



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial n.º 141/2001:

Aprova o Regulamento para a autenticação e/ou emissão dos documentos que conferem origem às mercadorias exportadas a partir de Moçambique ao abrigo de Convenções Internacionais, Protocolos Comerciais ou Sistemas Preferenciais em geral

Ministérios do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 142/2001:

Altera os artigos 1, 28, 34 e 48, e o Anexo II, do Regulamento do Despacho de Mercadorias e respectivos anexos aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 206/98, de 25 de Novembro

Ministérios das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 142/A/2001:

Altera as tarifas de Água Potável das cidades de Lichinga, Nacala, Tete, Chimoio, Inhambane, Maxixe, Xai-Xai e Chóckwè

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 141/2001

de 26 de Setembro

Constatado que a integração regional e a progressiva globalização da economia, devem ser acompanhadas pela dinâmica legislativa do Estado para poder acolher os múltiplos acordos de cooperação, em geral, e os referentes aos benefícios comerciais e à fixação das regras de origem, em particular, torna-se necessário estabelecer regras de procedimentos internos que permitam a todos os operadores económicos beneficiarem dessas vantagens no quadro desses acordos e protocolos internacionais.

Nestes termos, e no uso das competências conferidas pela alínea f) do n.º 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, e pela alínea h) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/95, de 26 de Dezembro, respectivamente, os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio, determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para a autenticação e/ou emissão dos documentos que conferem origem às mercadorias exportadas a partir de Moçambique ao abrigo de Convenções Internacionais, Protocolos Comerciais ou Sistemas Preferenciais em geral.

§ Único O previsto neste artigo não exclui a possibilidade de estabelecimento de regras próprias constantes de sistemas preferenciais específicos

Art. 2. Este Diploma Ministerial entra em vigor na mesma data em que a Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto n.º 251/2001, de 28 de Agosto, entrar em vigor.

Maputo, 17 de Setembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*

Regulamento para a autenticação e/ou emissão dos documentos que conferem origem às mercadorias exportadas a partir de Moçambique ao abrigo de Convenções Internacionais, Protocolos Comerciais ou Sistemas Preferenciais em geral.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente regulamento os termos ou expressões abaixo indicados têm o seguinte significado:

Alfândegas: Alfândegas de Moçambique;

Baldeação fraudulenta: Transferência de mercadoria de um meio de transporte para outro com o objectivo de violar as regras de origem referidas nas convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, ou outro tipo de falsificação de origem;

Convenção de Lomé/Cotonou: Convenção de cooperação entre os países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP), e a União Europeia (EU), com o objectivo de promover e acelerar o desenvolvimento económico, cultural e social dos países da ACP, consolidar e diversificar as suas relações num espírito de solidariedade mútua;

Documento de origem: Todo o documento que confere origem, prescrito nas Convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, incluindo certificados de origem, certificados de movimento e facturas visadas,

Documento Único de Exportação (DU): Documento que constitui o suporte da pré-declaração ou declaração final de importação ou exportação de mercadorias,

DGA: Direcção-Geral das Alfândegas;

Exportador: Pessoa singular ou colectiva licenciada pelo MIC para operar em Moçambique como exportadora de mercadorias;

Inscrição: Processo através do qual os exportadores/produtores se registam no MIC para efeitos de exportação em regimes preferenciais.

MIC: Ministério da Indústria e Comércio;

MMTZ: Malawi, Moçambique, Tanzânia e Zâmbia;

MPF: Ministério do Plano e Finanças;

Produtor: Pessoa singular ou colectiva licenciada para operar em Moçambique como fabricante de mercadorias, incluindo agricultores, pescadores ou artesãos que produzam e forneçam produtos para exportação;

Protocolo da SADC sobre trocas comerciais: Acordo multilateral assinado entre os países membros da SADC, para a liberalização do comércio na região;

RdO: Regra de Origem;

SACU: União Aduaneira da África Austral da qual são membros as Repúblicas da África do Sul, do Botswana, Namíbia e os Reinos do Lesoto e da Swazilândia;

SADC: Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

Terminal para exportação de mercadorias: Estância aduaneira aprovada para exportação de mercadorias no qual o exportador irá apresentar o seu documento único de exportação.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece:

- a) As regras e procedimentos a serem cumpridos pelos produtores e exportadores no que respeita às mercadorias a exportar a partir de Moçambique, com vista à obtenção do tratamento preferencial no país de destino ao abrigo de convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais;
- b) Os procedimentos a serem observados quanto à emissão dos documentos de origem pelos exportadores e os referentes à validação, pelas Alfândegas de Moçambique, dos respectivos documentos de origem; e
- c) As competências específicas da Repartição de Regras de Origem no contexto do presente regulamento.

2. O benefício do tratamento preferencial sobre mercadorias exportadas a partir de Moçambique, nos termos de vários acordos internacionais acima citados, depende do cumprimento das regras de origem que estão incluídas nos respectivos acordos ou concessões.

3. As regras de origem que devem ser aplicadas e o formato dos documentos de origem a serem emitidos, estão estabelecidos nos respectivos acordos ou sistemas preferenciais que foram ou que venham a ser ratificados por Moçambique.

ARTIGO 3

Competências da Repartição de Regras de Origem

No âmbito deste regulamento, compete à Repartição de Regras de Origem:

- a) Assegurar a interpretação das regras de origem e a transparência na sua aplicação pelos funcionários aduaneiros.
- b) Garantir a elaboração e a actualização dos manuais de procedimentos para a emissão e autenticação de documentos de origem;

c) Elaborar o programa de treinamento sobre os procedimentos de regras de origem que beneficie o sector público e privado;

d) Estabelecer mecanismos e procedimentos para garantir a verificação da autenticidade das declarações feitas com relação aos documentos de origem, incluindo visitas às instalações dos exportadores e produtores, inspecção aos registos e contabilidade relevante da produção e exportação das mercadorias em questão;

e) Estabelecer os mecanismos e procedimentos para garantir que sejam levadas a cabo durante o processo normal de declaração as seguintes verificações de rotina:

i) Verificação dos documentos de origem e sua autenticação mediante confrontação dos mesmos com as facturas comerciais e outros documentos disponíveis, e

ii) Inspeção física selectiva das mercadorias para garantir que não ocorra nenhuma baldeação fraudulenta de mercadorias destinadas à exportação;

f) Garantir o exercício de vigilância aos Armazéns Aduaneiros com regime de aperfeiçoamento de mercadorias, para assegurar que não haja violação das regras de origem;

g) Coordenar com o Departamento de Cooperação Internacional da DGA as actividades de controlo do cumprimento das convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, relativamente às exportações efectuadas, nomeadamente:

i) Disponibilização de apoio, informação e dados às autoridades competentes no país de destino;

ii) Verificação da autenticidade e exactidão do conteúdo dos documentos de origem a pedido de entidades competentes do país de destino; e

iii) Apoio às entidades competentes dos países de destino das mercadorias, na realização das visitas de verificação às fábricas e instalações dos exportadores e produtores em Moçambique.

ARTIGO 4

Inscrição dos Exportadores/Produtores e seus produtos

1. Para efeito de benefícios de preferências acordadas, todos os Exportadores e Produtores devem estar inscritos no MIC

2. Para efeitos de inscrição os interessados devem remeter e apresentar no MIC o formulário estabelecido no anexo I do presente regulamento.

3. Como parte do processo de inscrição, o MIC realizará visitas de inspecção às instalações dos exportadores/produtores inscritos

4. A inspecção considera-se efectuada quando o Exportador/Produtor reunirem os requisitos que forem definidos nos respectivos sistemas preferenciais.

5. Sem prejuízo dos procedimentos legais próprios os exportadores e /ou produtores inscritos nos termos do presente regulamento, deverão comunicar ao MIC, por escrito, sobre a cessação da sua actividade

ARTIGO 5

Procedimentos de Autenticação

1. As Alfândegas de Moçambique são a entidade competente para autenticar os documentos de origem nos termos do presente regulamento. Para esse efeito, a DGA deverá comunicar aos países destinatários detalhes sobre:

- a) As assinaturas autorizadas e a impressão original, clara e reproduzível dos carimbos designados para uso; e
- b) Qualquer mudança de carimbos ou de oficiais autorizados a assinar.

2. Para cada embarque de mercadorias, qualquer que seja o seu valor, o exportador deverá apresentar às alfândegas, para efeitos de autenticação, no momento da exportação:

- a) Um documento de origem que será apresentado às alfândegas do país de destino e quaisquer outros documentos que forem estabelecidos nos respectivos sistemas preferenciais; e
- b) Uma declaração do produtor confirmando o cumprimento dos requisitos de origem.

3. Estes documentos devem ser apresentados às alfândegas no acto da entrega da Declaração de Exportação (DU), no terminal em que as mercadorias forem submetidas ao desembarço e/ou noutros locais devidamente autorizados.

4. Se no momento de verificação as Alfândegas considerarem que não há nenhuma razão para duvidar da declaração de origem apresentada, farão a autenticação dos documentos de origem por meio de assinatura e carimbo aprovados.

5. Esta autenticação não significa necessariamente que as Alfândegas tenham visitado as instalações do exportador e/ou do produtor nem que tenham verificado que uma particular regra de origem foi cumprida, salvo se houver uma declaração específica das alfândegas nesse sentido.

6. Se as Alfândegas tiverem alguma razão ou indicação para suspeitar que o Documento de Origem poderá não estar em conformidade com a regra de origem declarada, devem efectuar uma inspecção às instalações do exportador e/ou produtor, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 6 do presente regulamento, devendo-se observar o seguinte:

- a) Se o resultado da inspecção for satisfatório, as Alfândegas devem anexar uma declaração que confirme terem realizado a inspecção da mercadoria em questão e que esta satisfaz a regra de origem declarada no certificado;
- b) Se o resultado da inspecção não for satisfatório, as alfândegas não autenticarão o documento de origem e avisarão do facto o exportador, sem prejuízo de qualquer outra acção que possa vir a ser tomada nos termos da lei aduaneira, e
- c) Caso se constate alguma anomalia no cumprimento das regras de origem após a autenticação do documento de origem, as Alfândegas deverão cancelar a autenticação e notificar imediatamente as autoridades aduaneiras do país destinatário, sem prejuízo da instauração do competente processo fiscal.

ARTIGO 6

Verificação do cumprimento das regras de origem nas instalações do exportador e/ou produtor

1. As Alfândegas de Moçambique, são a autoridade responsável pela verificação do cumprimento das regras de origem em relação à exportação de mercadorias nos termos deste regulamento, competindo-lhes conduzir as seguintes verificações:

- a) Sistemáticas,
- b) A título aleatório e por amostragem;
- c) A pedido das autoridades dos países destinatários ou;
- d) Se tiverem indicações que as referidas declarações não serão verdadeiras.

2. As Alfândegas poderão solicitar assistência técnica de especialistas para apoiarem no processo de verificação.

3. A verificação poderá incidir sobre a inspecção das instalações, das matérias-primas, do processo de produção, do produto final, e dos respectivos registos e contabilidade e de quaisquer outros elementos relevantes, os quais devem estar disponíveis para a inspecção no local onde o aperfeiçoamento é efectuado.

4. Os custos da verificação serão da responsabilidade do exportador, caso se comprove que as declarações prestadas são erróneas. Nos restantes casos, os custos serão suportados pelas Alfândegas.

5. Sem prejuízo das prerrogativas de outras instituições definidas por lei apenas os funcionários e os peritos designados, poderão efectuar trabalho de inspecção e verificação.

6. Um relatório escrito de cada visita deverá ser preparado pelo chefe da equipa, o qual deverá detalhar as acções que foram tomadas e as respectivas conclusões.

7. Quando houver solicitação neste sentido os relatórios serão enviados às autoridades aduaneiras dos países destinatários através do Departamento de Cooperação Internacional.

ARTIGO 7

Competências para ordenar visitas de inspecção

1. As inspecções para efeitos de inscrição serão determinadas pelo MIC ou suas delegações provinciais.

2. As inspecções para a verificação do cumprimento das regras de origem serão normalmente determinadas pela Estância Aduaneira de embarque e eventualmente pelo MIC e suas delegações provinciais.

3. Em qualquer dos casos referidos neste artigo, será emitida a competente credencial.

ARTIGO 8

Disponibilização da informação solicitada à DGA pelas Alfândegas dos países destinatários

Quando solicitada nos termos de convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, a DGA deve fornecer, às autoridades dos países destinatários, no formato e período estabelecidos naqueles instrumentos, informação relacionada com as mercadorias exportadas.

ARTIGO 9

Pedidos para visitas dos funcionários dos países destinatários com a finalidade de verificar o cumprimento das regras de origem

1. Todos os pedidos para visitas de verificação serão dirigidos à DGA, que funcionará como autoridade de coordenação de pedidos internacionais de informação e assistência, incluindo a verificação de origem.

2. Quando o pedido para visita ou verificação for recebido nos termos de convenções internacionais protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, e não houver nenhum impedimento ao pedido, as Alfândegas deverão acompanhar e apoiar os delegados dos países solicitantes na realização da visita de verificação às fábricas e instalações dos exportadores e/ou produtores em Moçambique.

ARTIGO 10

Indeferimento ou adiamento dos pedidos de encontro ou visitas por funcionários dos países destinatários

1. O Director-Geral das Alfândegas deverá indeferir o pedido e notificar imediatamente as razões às Alfândegas dos países destinatários, sempre que for de opinião de que o fornecimento da assistência solicitada poderá:

a) Atentar contra a soberania, segurança pública e outros interesses essenciais da Nação; ou

b) Violar um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Quando o Director-Geral das Alfândegas considerar que a disponibilização de qualquer assistência requerida deve ser adiada, pelo facto de a mesma poder interferir com uma investigação que esteja a decorrer num processo jurisdicional, deverá notificar imediatamente as Alfândegas dos países destinatários sobre as limitações da assistência que poderá ser prestada.

ARTIGO 11

Obrigações do MIC para com as Alfândegas

1. O MIC deve fornecer à DGA a informação sobre todos os exportadores inscritos, as mercadorias que estão autorizadas a exportar, a lista de produtos por exportador, bem como as regras de origem aplicáveis. Qualquer alteração desta informação deve ser notificada a DGA.

2. Sempre que solicitado, o MIC deverá providenciar à DGA o apoio técnico e as informações julgados pertinentes, de modo a dar assistência ao processo de controlo e verificação aduaneira

3. Sempre que for provado pela DGA que um exportador obteve um benefício preferencial, em violação do presente regulamento, a DGA solicitará ao MIC a suspensão ou cancelamento da inscrição de exportação do operador apresentando os motivos de tal acto.

ARTIGO 12

Obrigações das Alfândegas para com o MIC

A DGA fornecerá, mensalmente, ao MIC dados estatísticos, relacionados com as mercadorias exportadas nos termos do presente regulamento, no formato e prazo a acordar.

ARTIGO 13

Obrigações dos exportadores e/ou produtores

1. São obrigações dos exportadores e/ou produtores

a) Cumprir com a legislação em vigor;

b) Assumir a responsabilidade por qualquer infracção por eles cometida ou pelos seus empregados, ou representantes legais, nos termos da lei;

c) Ter contabilidade organizada e registos, de acordo com a lei, sobre a actividade que desenvolvem, incluindo os registos de correspondência;

d) Sempre que solicitado pelas autoridades competentes, o produtor e/ou exportador deverá fornecer amostras do produto final, bem como das matérias-primas que foram utilizadas;

e) Anexar uma declaração do produtor das mercadorias sempre que o exportador não for o produtor das mesmas;

f) O exportador que tiver preenchido e assinado um documento de origem, e, verifique que contém informações incorrectas, deverá imediatamente notificar, por escrito, a todas as pessoas a quem o documento de origem tenha sido entregue, das alterações que afectem a exactidão e validade do mesmo.

2. São, ainda, obrigações dos exportadores e/ou produtores:

a) Facilitar às autoridades competentes o acesso aos edifícios e instalações, durante as horas de funcionamento dos respectivos sectores de trabalho, para verificarem o trabalho realizado, incluindo informação pertinente sobre materiais incorporados nomeadamente:

i) O processo produtivo; e

ii) Os registos diários das compras, vendas e respectivos pagamentos, e dos livros de contabilidade e, no caso de produtores, todos os registos relacionados com a produção e custos de produção, incluindo a informação pertinente sobre as matérias-primas, e outros produtos incorporados, bem como as encomendas para venda de mercadorias;

b) Facilitar o acesso aos programas informáticos e base de dados relevantes;

c) Cooperar com as autoridades competentes no cumprimento da sua função de verificação e controlo, em particular no fornecimento de recursos técnicos e humanos necessários para a realização da verificação aduaneira.

3. Toda a documentação e registos referidos nas alíneas anteriores devem ser arquivados por um período de cinco anos contados a partir da data da emissão do documento de origem.

ARTIGO 14

Controlo aduaneiro na exportação

1. A DGA é responsável pelo controlo aduaneiro de todas as exportações e pela recolha dos respectivos dados estatísticos nos termos do presente regulamento.

2. O controlo aduaneiro acima mencionado consiste numa combinação de medidas com o objectivo de assegurar a observância das normas prescritas neste regulamento e inclui:

a) A inspecção e monitorização de matérias-primas importadas para aperfeiçoamento activo e reexportação, de modo a detectar quaisquer tentativas de baldeação fraudulenta;

- b) Verificação de mercadorias a exportar para assegurar a conformidade das mesmas de acordo com as regras de classificação estabelecidas na Pauta Aduaneira; e
- c) A inspecção dos locais de produção, incluindo a auditoria ao processo produtivo e todos os registos referidos no artigo anterior do presente regulamento.

ARTIGO 15

Prerrogativas das autoridades designadas para a inspecção

1. No exercício das suas funções de inspecção e verificação as autoridades designadas podem:

- a) Entrar e inspecionar qualquer local onde as mercadorias sejam fabricadas, aperfeiçoadas, ou armazenadas, e a partir do qual sejam exportadas nos termos do presente regulamento;
- b) Examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas à produção ou contidas nos locais de produção, ou entregues a partir dos mesmos;
- c) Inspeccionar o processo de produção; e
- d) Inspeccionar, copiar, remover qualquer documento, registo ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias armazenadas dentro do referido local ou relacionado com o próprio processo de produção:
 - i) Esta competência de acesso deverá ser extensiva aos sistemas informáticos, programas e dados contidos nos mesmos, relacionados com os registos que, nos termos do presente regulamento, o operador ou produtor é obrigado a manter;
 - ii) Quando quaisquer documentos forem removidos, as autoridades de inspecção deverão lavrar, em duplicado, o competente auto detalhado que certifique os registos removidos das instalações, e assiná-lo conjuntamente com o proprietário, cabendo às mesmas o original e o duplicado ao proprietário;
- e) Pedir verbalmente ou por escrito informação sobre qualquer pessoa que seja exportadora, ou empregue por este, ou produtor das mercadorias exportadas nos termos do presente regulamento, no que respeita à recepção, armazenagem, processamento ou movimento de mercadorias, ou quaisquer documentos com elas relacionados; e
- f) No exercício destas prerrogativas, os funcionários aduaneiros podem ser acompanhados por funcionários das Alfândegas dos países destinatários, nos termos das convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, carecendo para tal de uma credencial emitida pelo Director-Geral das Alfândegas.

2. No exercício das prerrogativas previstas no número anterior, a autoridade designada deverá observar as formalidades legais necessárias para o efeito e, fazer-se acompanhar pelo dono ou representante legal da empresa sob inspecção.

3. Sem prejuízo da competente acção fiscal, a oposição à verificação implica a não certificação de origem.

ARTIGO 16

Infracções e penalidades

1. Será punido, nos termos da legislação aduaneira, o responsável por qualquer das seguintes acções ou omissões que resultem na violação ou tentativa de violação das regras de origem:

- a) A baldeação fraudulenta, directa ou indirecta através da reexportação nas mesmas condições, ou mudança de rota das mercadorias, com falsa atribuição de origem;
- b) Falsa declaração no que concerne ao país de origem ou apresentação de documentos falsos em suporte da referida declaração;
- c) Recusa em ceder o acesso a oficiais das Alfândegas aos livros de registos e instalações; e
- d) A não manutenção de registos ou livros apropriados.

2. Qualquer violação das regras de origem estabelecidas nas convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais, estão sujeitas às penas previstas no Contencioso Aduaneiro.

CAPÍTULO II

Provisões específicas relacionadas com os certificados de origem nos termos do Protocolo Comercial da SADC

ARTIGO 17

Apresentação do Certificado de Origem da SADC às Alfândegas para mercadorias a serem exportadas para outro Estado membro

1. Para que as mercadorias sejam elegíveis para tratamento preferencial, nos termos das regras de origem estabelecidas no Protocolo Comercial da SADC, o exportador deve apresentar às Alfândegas:

- a) Um Certificado de Origem devidamente preenchido, em triplicado no Modelo RdO-SADC 1, conforme o Anexo II do presente Regulamento;
- b) Declaração de Origem no modelo RdO-SADC 2, de acordo com o formato prescrito no Anexo III do presente Regulamento; e
- c) Documentos de suporte, tais como factura comercial, conhecimento de embarque/carta de porte aéreo.

2. Se o exportador não for o produtor, deverá anexar uma declaração, preenchida pelo produtor, no Modelo RdO-SADC 3, conforme o Anexo IV do presente Regulamento.

3. O Director-Geral das Alfândegas dará instruções indicando as estâncias ou locais onde os Certificados de Origem poderão ser apresentados para a autenticação pelas Alfândegas.

ARTIGO 18

Autenticação do Certificado de Origem da SADC pelas Alfândegas

1. As Alfândegas deverão verificar se o Certificado de Origem está correctamente preenchido, registar a sua recepção num livro de registo próprio, indicando a data de apresentação, detalhes do exportador e o seu número de licença;

2. As Alfândegas devem também verificar se:

- a) O exportador está licenciado pelo MIC e se está autorizado a exportar as mercadorias contidas no Certificado de Origem;
- b) Os detalhes do Certificado de Origem correspondem aos que constam dos documentos de apoio; e
- c) A conformidade das declarações com as competentes regras de origem.

3. Caso existam quaisquer anomalias ou discrepâncias, o funcionário aduaneiro não deverá autenticar o certificado, devendo informar/notificar o exportador sobre os motivos.

ARTIGO 19

Regime especial para exportações dos produtos dos capítulos 50 – 63 da Pauta Aduaneira

1. Os produtos dos capítulos 50 – 63, quando exportados para a SACU, são regulados pelas disposições constantes do apêndice V do Anexo I do Protocolo da SADC sobre as Trocas Comerciais, e seguem as regras de origem específicas do Acordo MMTZ/SACU nele estabelecidas.

2. Os produtos referidos no n.º 1 estão sujeitos a quotas anuais de exportação e outros mecanismos administrativos conforme referido no apêndice V do Anexo I do Protocolo da SADC sobre as Trocas Comerciais.

3. As quotas nacionais serão atribuídas a cada exportador inscrito e quaisquer alterações dos níveis e natureza das mesmas, estão sujeitas a aprovação expressa do Ministério da Indústria e Comércio.

ARTIGO 20

Apresentação de Certificado de Exportação para artigos têxteis e de vestuário para os países membros da SACU

Na exportação de artigos têxteis e de vestuário para países membros da SACU, nos termos do artigo anterior, o exportador deve apresentar às Alfândegas os documentos estabelecidos no artigo 17 alíneas b) e c) e o Certificado de Exportação, devidamente preenchido no Modelo RdO-SADC 4 nos termos prescritos no Anexo V do presente Regulamento.

ARTIGO 21

Tratamento preferencial na exportação de açúcar para os países da SACU

Na aplicação da liberalização recíproca e progressiva do comércio de açúcar dentro dos países membros da SADC, prevista no Anexo VII do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais, observar-se-á o seguinte:

- a) Serão estabelecidas quotas anuais de exportação por países e por capítulos da Pauta Aduaneira;
- b) As quotas nacionais de exportação serão atribuídas a cada exportador de açúcar inscrito pelo MIC;
- c) Todas as atribuições e alterações das quotas devem ser imediatamente comunicadas à DGA; e
- d) As Alfândegas fornecerão ao MIC, conforme estabelecido no artigo 12, a informação estatística relativa às exportações de açúcar dentro do sistema de quotas.

CAPÍTULO III

Provisões específicas relacionadas com os Certificados de Circulação nos termos da Convenção de Lomé-Cotounou

ARTIGO 22

Validação da Declaração

1. Para que as mercadorias sejam elegíveis para tratamento preferencial nos termos das regras de origem estabelecidas na Convenção de Lomé-Cotounou (ou acordos sucessivos), será emitido um Certificado de Circulação de Mercadorias (EUR.1).

2. Com vista à obtenção do certificado referido no número 1, deve o exportador apresentar às Alfândegas:

- a) Um formulário “Pedido de Certificado de Circulação de Mercadorias” devidamente preenchido no Mo-

delo RdO Lomé-Cotounou 1, conforme o Anexo VI do presente Regulamento;

b) Um Certificado de Circulação (EUR.1) devidamente preenchido em duplicado no Modelo RdO Lomé-Cotounou 2, conforme prescrito no Anexo VII do presente Regulamento;

c) Uma Declaração do Exportador devidamente preenchido no Modelo RdO Lomé-Cotounou 3, conforme o Anexo VIII do presente Regulamento; e

d) Todos os documentos de suporte indicados no formulário, incluindo a factura comercial, o conhecimento de embarque/carta de porte aéreo, e a declaração do produtor ou fabricante.

3. O Director-Geral das Alfândegas dará instruções indicando as Estâncias ou locais onde os Certificados de Origem poderão ser apresentados para a autenticação pelas Alfândegas.

ARTIGO 23

Emissão dos Certificados de Circulação EUR.1 pelas Alfândegas

1. As Alfândegas devem.

- a) Verificar se o certificado está correctamente preenchido, e se todas as informações requeridas foram fornecidas;
- b) Registar a sua recepção num livro de registos próprio, indicando a data da apresentação e os detalhes do exportador e número de licença.

2. As Alfândegas devem também verificar se:

- a) O exportador está licenciado pelo MIC e autorizado a exportar as mercadorias incluídas no Certificado;
- b) Os detalhes constantes do Certificado correspondem aos que constam dos documentos de apoio; e
- c) As mercadorias podem ser consideradas produtos originários com base nas informações providenciadas e nas regras aplicáveis

3. Se o funcionário aduaneiro concluir que não existe nenhum impedimento legal para a autenticação do certificado, deve carimbar o original e o triplicado com o carimbo de “aprovado”, no quadro n.º 11 e assinar o documento com tinta preta.

4. O funcionário aduaneiro deve também:

- a) Registar o número do Certificado e a data da emissão no livro de registo;
- b) Entregar o original ao exportador ou seu representante quando as mercadorias sejam desembaraçadas para exportação mediante apresentação do DU; e
- c) Arquivar o duplicado por ordem numérica.

5. Se existirem quaisquer anomalias ou discrepâncias, relativamente ao previsto no Protocolo I da Convenção de Lomé-Cotounou, o funcionário aduaneiro não deverá validar o Certificado e notificar o exportador sobre as razões.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 24

Documentos anexos

Todos os documentos em anexo fazem parte integrante do presente Regulamento.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DIRECÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

Mercadorias exportadas a partir de Moçambique ao abrigo de convenções internacionais, protocolos comerciais e/ou sistemas preferenciais

FICHA DE REGISTO DO PERFIL DA EMPRESA/PRODUTOR

Acordo / Concessão (Indicar com "X")		
SADC		
SACU / MMTZ		
LOMÉ		
OUTROS		
Nome da Empresa		
Endereço Físico	Rua/Av	
	Número	
	Província	
	Distrito/Cidade	
	Tel/Telex	
	E-Mail	
Endereço Postal		
Ramo de Actividade		
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais	
	Estrangeiros	
Pessoa de contacto	Nome	
	Função	
Início de Actividade	Data/Mês/Ano	
Número de trabalhadores	Do quadro	
	Eventuais	
Número de trabalhadores Por género/sexo	Homens	
	Mulheres	
Número de trabalhadores Por função ou grau académico	Administração	
	Técnicos	
	Designers	
	Engenheiros	
	Operários	
	Outros	

Produtos a Exportar	Descrição do produto Quantidade/período	
	Posição pautal	
	Regras de origem aplicáveis	
	Sistema de corte	
Exportações (quantidades planificadas) no âmbito deste acordo/ /concessão	Trimestral	
	Anual	
Matéria-prima nacional a ser empregue	Descrição	
	Quantidade	
	Posição pautal	
	Fornecedor (nome e endereço)	
Matéria-prima importada a ser empregue	Descrição	
	Quantidade	
	Posição pautal	
	País de origem	
Outras informações úteis		

Exportador/Produtor: DNI

CARIMBO

CARIMBO

Assinatura

Assinatura

Data ____/____/____

Data ____/____/____

CERTIFICADO DE ORIGEM DA SADC

N.º de Registo (Opcional) 1. Exportador (Nome e endereço dos escritórios)		3. N.º MZ/A COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL (SADC) CERTIFICADO DE ORIGEM			
2. Consignatário (Nome e endereço)					
4. Detalhes do transporte:					
6. Marcas e números; número e tipo de embalagens, descrição das mercadorias		7. Código da Pauta Aduaneira	8. Critério de Origem (Ver anverso)	9. Peso bruto ou outra quantidade	10. N.º e data da factura
(i) Marcas e n.ºs das mercadorias	(ii) Descrição das mercadorias				
<p style="text-align: center;">11. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR/FORNECEDOR</p> Declaro, por este meio, que as mercadorias aqui listadas reúnem as condições necessárias para a emissão do presente certificado e são originárias de _____ (País)		<p style="text-align: center;">12. AUTENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADO</p> Declaração certificada: <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;"></div> (Carimbo e Assinatura)		<p style="text-align: center;">13. PARA EFEITO ALFANDEGÁRIO</p> N.º do Documento de Exportação Data/...../..... Estância Aduaneira País Data/...../..... <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 60px; margin: 0 auto; text-align: center;"> Carimbo </div> Assinatura	
Local e data . _____ Assinatura	 Oficial autorizado Alfândegas de Moçambique			

FORMULÁRIO DA SADC DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM*(VERSO DO CERTIFICADO DE ORIGEM)*

A. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO	B. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO
Solicita-se a verificação da autenticidade e exactidão deste certificado pelas seguintes razões:	A verificação realizada revela que este certificado
.....	<input type="checkbox"/> Foi autenticado pela Autoridade Aduaneira e que a informação nele contida é correcta.
..... (Local e data)	<input type="checkbox"/> Não obedece aos requisitos de autenticidade/exactidão (riscar o que não for aplicável)
..... (Assinatura e Carimbo)	Indicar com X no local apropriado
 (Local e data)
 (Assinatura e Carimbo)

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DA SADC

- I) Os formulários podem ser preenchidos por qualquer processo desde que os lançamentos sejam indeléveis e legíveis.
- II) Não são admissíveis rasuras nem sobreposições nos certificados. Quaisquer erros ou alterações devem ser destacados e ressaltados através de uma informação adicional.
- III) Caso haja necessidade de alguma garantia na exportação, dever-se-á anexar uma ou mais cópias adicionais ao original.
- IV) Havendo necessidade de se preencher o quadro 8 do certificado dever-se-á usar as seguintes letras:
 - “P” – Para as mercadorias totalmente obtidas.
 - “S” – Mercadorias com regras específicas de origem.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu

em representação de (Nome da Empresa)

.....

Número de Registo: (NUIT)

exportadora das mercadorias descritas na declaração de origem.

DECLARO por minha honra, que as mercadorias descritas no Certificado de Origem em anexo, estão de acordo com as condições requeridas para a emissão do mesmo nos termos do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais.

CONFIRMO as seguintes circunstâncias que possibilitaram a estas mercadorias alcançar as condições acima referidas.

As mercadorias adquiriram o estatuto de originárias baseando-se no seguinte:

- | | |
|---|--------------------------|
| 1. Totalmente produzidas em Moçambique | <input type="checkbox"/> |
| 2. Mudança da posição pautal durante a produção | <input type="checkbox"/> |
| 3. Valor acrescentado em Moçambique | <input type="checkbox"/> |
| 4. Valor acrescentado dentro da Região | <input type="checkbox"/> |
| 5. Outros (Especificar) | <input type="checkbox"/> |

SUBMETO os seguintes documentos de apoio:

.....

COMPROMETO-ME a fornecer, a pedido das autoridades competentes, qualquer informação adicional de apoio que essas autoridades necessitarem com a finalidade de emissão do certificado em anexo e a cumprir com as exigências do Regulamento para a Autenticação dos Documentos de Origem de Mercadorias Exportadas a partir de Moçambique ao abrigo de convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais.

SOLICITO a autenticação pelas Alfândegas do Certificado em anexo para as mesmas mercadorias.

(Local e data)

(Assinatura)

DECLARAÇÃO DO PRODUTOR

Para efeitos de solicitação de tratamento preferencial, ao abrigo do disposto na Regra 2 do anexo sobre Regras de Origem para produtos a serem comercializados entre os Estados Membros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

DECLARO POR ESTE MEIO:

- a) que as mercadorias aqui listadas, nas quantidades que abaixo se especificam, foram produzidas por esta companhia/empresa/fornecedor ^{1*}

Nome: e endereço do produtor: (Endereço postal ou físico)

N.º de

Registo _____

- b) que existem provas de que as mercadorias abaixo listadas obedecem aos critérios de origem especificados no anexo sobre Regras de Origem para a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

Lista de Mercadorias

Descrição comercial de mercadorias	Quantidades	Critérios

Nota: Este impresso deverá ser preenchido em duplicado, no caso do Exportador não for o Produtor

Carimbo

.....
ASSINATURA DO PRODUTOR

¹ Riscar o que não for aplicável

CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO MMTZ – SACU*(Ver observações no verso antes de preencher este formulário)*

PONTO DE ENTRADA NA SACU:		N.º: MAL/MOÇ/TAN/ZAM - 0001		
1. Exportador Certificado (Nome e endereço completo)		2. Consignatário (Nome e endereço completo)		
3. Certificado emitido em função da alocação da quota de (n.º de items/kg), capítulo da Pauta para o período que finda a 31 de Dezembro de 200..... Validade				
Código Pautal (nível de seis dígitos)	Descrição	N.º de items/peso	Valor (para efeitos aduaneiros na SACU em Unidade Monetária)	Número e data das facturas
4. Declaração do Exportador Eu, abaixo assinado, declaro por este meio que os dados supracitados são correctos; que as mercadorias foram por mim, exportador certificado, produzidas; e que cumprem com os requisitos de origem especificados para esses produtos no apêndice 5 ao Anexo I do Protocolo da SADC sobre as Trocas Comerciais. (Local e Data) (Assinatura) (Capacidade)		5. Autenticado pelas Alfândegas de Moçambique Certificação da Declaração Certifica-se, conforme o controlo realizado que a declaração do exportador é correcta. As mercadorias correspondem à descrição de produtos preferenciais elegíveis e que existe quota suficiente para este produto, nos termos do Apêndice V ao Anexo I do Protocolo da SADC sobre as Trocas Comerciais. <div style="border: 1px solid black; width: 150px; height: 100px; margin: 0 auto; text-align: center;">Carimbo</div>		6. Para Efeitos Alfandegários N.º do Documento de Exportação:..... Data Estância Aduaneira País Data Assinatura <div style="border: 1px solid black; width: 150px; height: 100px; margin: 0 auto;"></div> Carimbo original e Assinatura das Alfândegas

(Verso do Certificado de Exportação MMTZ – SACU)

<p>7. Pedido de Verificação à Autoridade Emissora</p> <p>A verificação da autenticidade e exactidão deste certificado é indispensável.</p> <p style="text-align: center;">..... (Local e Data)</p> <p style="text-align: center;">..... (Assinatura)</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p>	<p>8. Resultado da Verificação</p> <p>A verificação realizada revela que este certificado:</p> <p><input type="checkbox"/> foi devidamente emitido e que a informação nele contida é correcta.</p> <p><input type="checkbox"/> não reúne os requisitos no que respeita a autenticidade e precisão. (ver nota 1 abaixo).</p> <p style="text-align: center;">..... (Local e Data)</p> <p style="text-align: center;">..... (Assinatura)</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p>
<p>Observações</p> <p>As mercadorias devem ser descritas de acordo com a prática comercial ao nível de seis dígitos do SH e com detalhes suficientes para permitir que sejam identificadas.</p> <p>Este certificado é emitido em triplicado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Original – que acompanha os documentos relacionados com esta consignação. ➤ Duplicado – para o Exportador Certificado. ➤ Triplicado – para a Autoridade Emissora. 	

Anexo VI

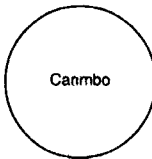
PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	EUR. 1 N.º A 000 000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (nome, endereço, completo, país) (menção facultativa)	2. Pedido de certificado utilizar nas trocas preferenciais entre:		
	ou (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou territórios dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
	7. Observações		
8. Numero de ordem, marcas e números, quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ , designação das mercadorias	9. Peso bruto (kg) ou medida (litros, m ³ , etc)	10. Facturas (menção facultativa)	

(1) Quanto as mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel»

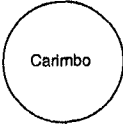
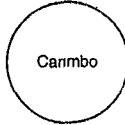
CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

(*) Quanto às mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel»

<p>1. Exportador (nome, morada completa, país)</p>	<p>EUR. 1 N.º A 000 000</p> <p>Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</p>		
<p>3. Destinatário (nome, endereço, completo, país) (menção facultativa)</p>	<p>2. Pedido de certificado utilizar nas trocas preferenciais entre:</p> <p style="text-align: right;">.....</p> <p style="text-align: center;">ou</p> <p style="text-align: right;">.....</p> <p style="text-align: center;">(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</p>		
	<p>4. País, grupo de países ou territórios dos quais os produtos são considerados originários</p>	<p>5. País, grupo de países ou território de destino</p>	
<p>6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)</p>	<p>7. Observações</p>		
<p>8 Número de ordem, marcas e numeros, quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾, designação das mercadorias</p>		<p>9 Peso bruto (kg) ou medida (litros, m³, etc)</p>	<p>10 Facturas (menção facultativa)</p>
<p>11. VISTO DA ALFÂNDEGA</p> <p>Declaração autenticada: Documento de exportação⁽²⁾ Modelo N.º..... Estância aduaneira País de ou território de emissão: Data (Assinatura)</p>			<p>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>Local e data:</p> <p>..... (Assinatura)</p>

(*) Preencher apenas quando as disposições nacionais do país ou do território de exportação o exigirem

(VERSO DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO)

<p>13. Pedido de controlo, a remeter a :</p>	<p>14. Resultado do acordo</p>
<p>Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado</p> <p style="text-align: center;">(Local e data)</p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado (*):</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p style="text-align: center;">(Local e data)</p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>(*) Marcar com um x a menção aplicável</p>

NOTAS

- O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentado, se for o caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território onde foi emitido.
- Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
- As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo;

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem tais condições:

.....
.....
.....
.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (1)

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, a verificação por essas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas à fabricação das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(1) Por exemplo documentos de importação, certificados de circulação, facturas Declarações do fabricante, etc , referentes aos produtos utilizados na fabricação ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado